

## **DECRETO N.º 20.769, de 11 de junho de 1990**

Disciplina os procedimentos para utilização e pagamento de férias dos servidores estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 88, item IV da Constituição Estadual, combinado com o art. 78 e parágrafos da Lei n.º 9.826, de 14 de Maio de 1974 e Lei n.º 10.784, de 17 de janeiro de 1983, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos a férias, possibilitando aos órgãos e entidades estaduais, manter controle mais eficaz quanto à concessão e gozo de férias dos seus servidores;

CONSIDERANDO, a necessidade de planejar o desembolso financeiro relativo à remuneração das férias anuais dos servidores estaduais, face ao que dispõe o item VII, do art. 167 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de manter-se o controle do afastamento dos servidores, de modo a não afetar a execução das atividades nos órgãos ou entidades estaduais:

DECRETA:

**Art. 1º** - Os órgãos e entidades estaduais deverão elaborar o Plano de Férias dos seus servidores no mês de novembro de cada exercício, para vigor no exercício seguinte.

**Art. 2º** - O direito ao gozo de férias é adquirido após cada período de 12 (doze) meses da posse ou admissão do servidor no Sistema Administrativo Estadual, compreenderá um período de 30 (trinta) dias consecutivos ou não permitida a sua divisão em 02 (dois) períodos.

**Art. 3º** - Os servidores submetidos ao regime jurídico das Leis N.ºs 9.826, de 14 de maio de 1974 e 10.472, de 15 de dezembro de 1980, poderão usufruir, por ano, 02 (dois) períodos de férias.

**Parágrafo único** – As férias relativas a exercícios anteriores deverão corresponder aos últimos 02 (dois) anos.

**Art. 4º** - Os servidores submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, terão direito anualmente ao gozo de um período de férias, de 30 (trinta) dias consecutivos, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que tiverem adquirido o direito.

**Art. 5º** - O Plano Anual de Férias, elaborado segundo modelo que faz parte integrante deste Decreto, deverá ser encaminhado pelo titulares dos órgãos ou entidades à Secretaria da Fazenda até o dia 10 de dezembro do exercício anterior ao da sua vigência, para efeito da programação financeira relativa ao adicional de férias anuais, de que trata o item VII do art. 167 da Constituição Estadual.

**Art. 6º** - Na elaboração dos Planos Anuais de Férias os órgãos e entidades estaduais deverão observar critérios que assegurem aos servidores igual oportunidade de utilização, estabelecendo preferencialmente rodízios anuais, bem assim:

- I. número de servidores em gozo de férias não poderá ultrapassar, em cada mês, o percentual de 10% (dez por cento) do total de servidores em efetivo exercício em cada Unidade Administrativa.
- II. quando a Unidade Administrativa dispuser de número de servidores inferior ao percentual estabelecido, a concessão de férias far-se-á de forma equitativa no decorrer do ano.

**Art. 7º** - Na hipóteses de preferência quanto ao mês e gozo de férias em número superior de que trata o item do art. 6º deste decreto, adotar-se-ão os seguintes critérios e desempate:

- I. servidor mais idoso;
- II. servidor com maior número de filhos menores estudantes;
- III. servidor com maior tempo de serviço estadual;
- IV. servidor com 02 (dois) vínculos empregatícios cujos períodos de férias sejam coincidentes;

- V. servidor com período de férias coincidente com o do cônjuge, comprovado por declaração do órgão empregador do mesmo;
- VI. servidor estudante.

**Art. 8º** - A desistência do gozo de férias, para efeito de averba de averbação, deverá ser comunicada por escrito pelo servidor à Unidade de Pessoal do respectivo órgão ou entidade com antecedência de 60 (sessenta) dias do início das férias estabelecidas no Plano Anual.

**Art. 9º** - As férias anuais dos servidores postos à disposição ou remanejados temporariamente, atendido o disposto no art. 6º e itens, no órgão ou entidade onde estiver em exercício, deverão constar do Plano Anual de Férias da respectiva origem para fins de programação financeira.

**Parágrafo único** – A comun – ação do período de utilização de férias dos servidores de que trata este artigo será encaminhada até o dia 10 (dez) de novembro do exercício anterior ao da concessão.

**Art. 10** – somente na hipótese de concessão de licença para tratamento de saúde , afastamento devidamente autorizados e/ou conveniência do serviço, poderá ser alterado o período da utilização de férias previsto no Plano Anual de cada exercício, competindo à Unidade de Pessoal proceder as alterações estabelecendo o novo período de férias, que deverá ser comunicado à Secretaria da Fazenda.

**Art. 11** – Os servidores afastados para missão no exterior ou participação em cursos, por período superior a 01 (um) ano, terão suas férias anuais estabelecidas quando do retorno ao órgão ou entidade de origem, obedecidas as disposições deste Decreto.

**Art. 12** – Para efeito de controle de férias, registro na ficha funcional do servidor e pagamento do respectivo adicional, será considerado o que dispuser o Plano Anual de Férias aprovado, dispensando-se quaisquer outras comunicações nesse sentido.

**Art. 13** – O valor da remuneração adicional de que trata o item VII do art. 167 da Constituição Estadual, devido ao servidor em férias, será incluído em folha de pagamento do mês anterior ao da sua utilização.

**Parágrafo único** – Efetuado o pagamento da remuneração adicional de que trata este artigo, o servidor não poderá interromper o período de férias, salvo por conveniência do serviço.

**Art. 14** – Os Planos Anuais de Férias relativos ao exercício de 1990, excepcionalmente, deverão ser encaminhados à Secretaria da Fazenda até o dia 30 de junho do corrente exercício.

**Art. 15** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
aos 11 de junho de 1990.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI  
Luciano Fernandes Moreira